



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007861-28.2024.8.26.0509, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KEVIN DE ANDRADE NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0007861-28.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM - 2ª RAJ - Araçatuba

Agravante: Ministério Público

Agravado: KEVIN DE ANDRADE NASCIMENTO

Autos de origem nº 0009041-37.2023.8.26.0502

Voto nº 7398

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu livramento condicional a Kevin de Andrade Nascimento, condenado por roubo, com má conduta carcerária e faltas disciplinares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se Kevin de Andrade Nascimento preenche os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico de faltas disciplinares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sentenciado possui histórico de faltas disciplinares, incluindo uma falta média recente, não reabilitada, que caracteriza má conduta carcerária.

4. A Resolução SAP n. 144/2010, considerada constitucional, exige boa conduta carcerária para concessão de benefícios, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A má conduta carcerária impede a concessão do benefício.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. LEP, art. 112, § 7º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 0005452-21.2024.8.26.0496, Rel. Des. Xisto Rangel, j. 06.09.2024.

. TJ-SP, Agravo de Execução Penal nº 0005512-27.2022.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. 14.03.2023.

. STJ, AgRg no HC: 853218 SP 2023/0326603-6, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.12.2023.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções que deferiu o pedido de livramento condicional formulado por KEVIN DE ANDRADE NASCIMENTO, por preencher os requisitos legais.

Narra a Ministério Público que o sentenciado desconta longa pena carcerária por crime de roubo, ostentando reiteradas faltas disciplinares e possui má conduta carcerária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a i. representante do “Parquet” postula a cassação do livramento condicional deferido pelo Juízo da Vara de origem.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 25/30).

O D. Magistrado de Primeiro Grau manteve a decisão impugnada (fls. 32).

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 45/51).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

KEVIN desconta pena carcerária de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, decorrente condenação por crime de roubo, cujo término está previsto para 27.02.2028 (fls. 11/13).

Por meio de sua defesa, ele requereu a concessão do benefício do *Livramento Condicional*.

A D. Magistrada de Primeiro Grau, ao deferir tal benefício, reputou presentes os requisitos e subjetivo, ressaltando que (fls. 20/21):

“(...) Respeitada a manifestação ministerial, verifica-se ser caso de deferimento do pedido do sentenciado.

O sentenciado já atingiu o requisito objetivo necessário ao livramento condicional em 08/08/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(páginas 157/158).

Por sua vez, não obstante haver constado "mau" comportamento carcerário no Boletim Informativo (página 237), este Juízo tem considerado como reabilitado o sentenciado, cujo prazo de sua última falta grave seja superior a 12 (doze) meses, critério este que, somado a outros como prazo de término da pena, tem permitido tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

No caso em tela, a última falta grave ocorreu em 17/11/2023, ou seja, há mais de 12 (doze) meses, do que se depreende que o sentenciado assimilou a terapia prisional e que a pena privativa de liberdade tem alcançado sua finalidade. Assim, preenchido o requisito subjetivo para o benefício pretendido.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de livramento condicional do sentenciado KEVIN DE ANDRADE NASCIMENTO (...).”

Respeitada a convicção do D. Juízo da origem, o *Livramento Condicional*, no caso concreto, revela-se precipitado.

De acordo com o Boletim Informativo de fls. 11/13, KEVIN foi condenado por crime de roubo majorado, com término do cumprimento da pena previsto 2028 e, desde que foi inserido no sistema penitenciário, em 28.10.2022, registra diversas três faltas disciplinares. Embora a última anotação de falta grave tenha sido em 2023, verifica-se do Boletim Informativo que, em 18.01.2024, um mês depois da reabilitação desta falta, ele praticou nova falta disciplinar de natureza média (deixar de prestar obediência ao servidor), ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não reabilitada, o que ocorrerá somente em 16.06.2025. Tal fato lhe conferiu um atestado de má conduta carcerária (fls. 10).

Decidindo pela inexistência de boa conduta carcerária, em virtude de faltas graves sucessivas que impedem a reabilitação, já decidiu este Eg. Tribunal Bandeirante:

“Agravos em Execução Penal. Progressão de regime. Insurgência do sentenciado contra a decisão que indeferiu o pleito à promoção ao regime semiaberto sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo. Apesar de preenchido o requisito objetivo para o colimado benefício, o sentenciado, com base nos elementos concretos de cumprimento de pena, ainda não inspira a confiança necessária para ingressar no regime pretendido. **No mais, a somatória dos prazos de reabilitação das faltas disciplinares foi feita com fulcro no Art. 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010. Legalidade da referida resolução que foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes. **In casu, reeducando que apresenta atestado de “MAU” comportamento carcerário e, ainda, apresenta vivência prisional conturbada, ostentando cinco faltas de natureza grave. Ademais, o reeducando apresenta histórico de movimentação carcerária desfavorável.** Decisão recorrida que apresentou fundamentação idônea, amparada em fatos ocorridos durante o cumprimento de pena, e, portanto, deve ser mantida. Precedentes. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravos de Execução Penal nº 0005452-21.2024.8.26.0496, 13ª Câmara Criminal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Rel. XISTO RANGEL, j. 06.09.2024) (ressalvados
negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – **Progressão de regime – Ausência do requisito subjetivo – Resolução SAP nº 144 que não padece de inconstitucionalidade – Necessidade de se conferir ao art. 112, § 7º, da LEP uma interpretação sistemática** - Sentenciado que, ademais, cumpre penas por crimes gravíssimos, ostentando, ainda, histórico prisional demasiadamente desfavorável – **Não preenchido o requisito subjetivo** – Evidenciada a ausência de mérito - Juiz que não está atrelado, ademais, à conclusão de atestados de conduta e exames periciais – Princípio do livre convencimento motivado - Recurso ministerial provido.

(TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0005512-27.2022.8.26.0637 Tupã, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 14/03/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/03/2023)

Ademais, a Resolução SAP n. 144/2010 é constitucional, tendo em vista que se revela compatível com o primado da individualização da pena, tendo em vista que discrimina condutas contrárias à ressocialização, a demonstrar a pouca absorção da terapêutica penal pelo condenado.

Pela constitucionalidade da resolução supracitada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO QUE DEMANDA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010. CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A progressão de regime da paciente foi indeferida pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, considerando o histórico de faltas disciplinares em seu desfavor, uma vez que a sentenciada praticou, em 22 de janeiro de 2021, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em "burlar a vigilância e desobediência", bem como cometeu três faltas de natureza média, nos dias 11 de novembro de 2020, 1º de novembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023, que demonstram falha na terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido. 2. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência totalmente incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. **Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que "a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade"** (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020). 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 853218 SP 2023/0326603-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

De mais a mais, benefício executório de tamanha amplitude, como o livramento condicional, demanda cuidado especial do Magistrado das Execuções, que deve dispor de elementos de informação que lhe permitam deliberar sobre o tema a partir de uma perspectiva favorável a sociedade, baseada na probabilidade de que o sentenciado não retorne à criminalidade logo que reintroduzido ao convívio social.

Afinal, como sabido, o sistema de execução penal do país está organizado sob o princípio da responsabilidade individual, que pressupõe o cumprimento pelo preso de determinados deveres como condição para obtenção dos diversos benefícios existentes. O merecimento para a evolução no cumprimento da pena corresponde, assim, à observância estrita às normas de conduta administrativas do estabelecimento onde cumpre pena, bem como à demonstração de que possui capacidade individual (vontade e condições psicológicas) de responder às demandas de uma liberdade ainda que condicionada.

Portanto, diante da ausência do requisito subjetivo necessário para o livramento condicional, mister que seja cassada a decisão agravada, retornando o sentenciado ao regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo do Ministério Público para cassar a decisão que deferiu o livramento condicional a KEVIN DE ANDRADE NASCIMENTO diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo, devendo retornar ao regime fechado.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator